



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ- IPAM » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2-TC 03233/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 10136/18

02. ORIGEM: Instituto de Previdência Assistência do Município de Jacaraú - IPAM

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Antonia José Ribeiro da Silva

03.02. IDADE: 55 anos, fls.03.

03.03. CARGO: Merendeira

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria da Educação

03.05. MATRÍCULA: 3014

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria nº 018/2018-IPAM, fls. 54

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 07 DE MAIO DE 2018, fls. 54

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 07 DE MAIO DE 2018, fls. 55

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 60/64, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que fossem esclarecidas/corrigidas as inconformidades apontadas; a) a maioria das fichas financeiras estão ilegíveis, comprometendo assim a análise.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 75959/18, colacionando aos autos processuais as Fichas Financeiras e os Contracheques legíveis que compreendem o período de julho de 1992 a março de 2018.

Observou-se que o período trabalhado pela ex-servidora compreende o lapso temporal entre fevereiro de 1985 a março de 2018. No entanto, verificando a Carteira de Trabalho da ex-servidora, bem como aplicando o princípio da razoabilidade, a Auditoria considerou sanada as irregularidades apontadas no relatório inicial.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria 018/2018.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Antonia José Ribeiro da Silva, formalizado pela Portaria nº 018/2018-IPAM - fls. 54, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú (07/05/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10136/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Antonia José Ribeiro da Silva, formalizado pela Portaria nº 018/2018-IPAM - fls. 54, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho- Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 14:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 08:05



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO